



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Criciúma  
1ª Vara da Fazenda

**Autos nº 0010812-57.2007.8.24.0020**

**Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC**

**Falido: Masterglass Indústria e Comércio LTDA**

Vistos etc.

A sociedade empresária Masterglass Indústria e Comércio LTDA ajuizou pedido de **AUTOFALÊNCIA**, pleito que foi deferido e regularmente processado, nos termos do art. 99, II, da Lei nº. 11.101/2005.

Decretada a falência em 31/03/2008 (fls. 269-272), foi nomeada a empresa Gladius Consultoria Financeira S/S Ltda, na pessoa de seu administrador Agenor Daufenbach Júnior para o cargo de administrador judicial, o qual assinou o termo de compromisso juntado à fl. 296.

Às fls. 354-363, 464-467 e 507-510 foi informado pelo administrador judicial a ocorrência da venda do imóvel localizado no Ed. Parthenon (matrícula nº. 54.928 no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Criciúma/SC), por meio de leilão nos autos de nº. 441/2006, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Criciúma/SC, pelo valor de R\$ 50.000,00, em 5 parcelas mensais. A decretação da quebra ocorreu após o pagamento da 1ª parcela, sendo que as parcelas restantes foram arrecadadas e juntadas aos presentes autos.

Às fls. 478-497 foi juntado o auto de arrecadação.

O Laudo de avaliação dos bens móveis foi juntado às fls. 540-543.

Os bens móveis foram arrematados através de leilão nos autos de nº. 2001.72.04.003333-7 da 1ª Vara Federal de Criciúma pelo valor de R\$ 1.250.000,00, valores estes arrecadados no presente feito (fls. 651-653).

O Laudo de Avaliação dos bens imóveis localizados em Rio Claro/SP (matrícula nº. 42.011 no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP) e Itajaí/SC (matrículas nº. 35.308 e 35.311 no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Itajaí/SC) foi juntado às fls. 657-735.

Encaminhadas cartas precatórias para Comarca de Rio Claro/SP para fins de designação de hasta pública do imóvel de matrícula nº. 42.011, em razão de terem retornado sem cumprimento (fls. 871-888 e 1738-1801), após o início da fase de



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Criciúma**  
**1ª Vara da Fazenda**

pagamento dos credores trabalhistas, foi adjudicado o referido imóvel pelo único credor da classe de garantia real (Air Products S/A) às fls. 1919, 2051-2055 e 2059-2060, com fulcro no art. 111 da LRF.

Diante da informação de saldo decorrente de grupos de consórcio celebrados com Coimex Administradora de Consórcios Ltda ("Consórcios Viwa") às fls. 1992/1993, foi ajuizada ação de cobrança pela Massa Falida (autos nº. 0307778-20.2015.8.24.0020) objetivando a restituição das quantias pagas pela consorciada sendo que, em razão da desistência homologada naqueles autos, houve o aporte da quantia de R\$ 55.206,83 (fls. 2095-2097).

No tocante aos credores e demais pagamentos realizados ao longo do feito, foi apresentada relação de credores pelo administrador judicial às fls. 853-858 e, em virtude de terem sido apresentadas apenas duas impugnações de crédito na fase judicial, foi consolidado o Quadro Geral de Credores e homologado em 23/03/2011 à fl. 949.

Às fls. 1062-1075 o Administrador Judicial prestou contas dos depósitos judiciais vinculados aos autos e requereu autorização judicial para dar início ao pagamento dos credores lançados no art. 84 (extraconcursais) e 83, I, (trabalhistas), da Lei nº. 11.101/2005.

Em seguida, foi proferida decisão determinando que os credores se apresentassem diretamente ao Administrador Judicial para organização e liberação de seus créditos (fl. 1076).

Iniciado o pagamento dos credores trabalhistas (fls. 1155-1157, 1166-1215, 1247-1258, 1280-1281, 1297/1298, 1303, 1447, 1449, 1451, 1904-1910 e 1955-1965), mesmo após a publicação de edital, seis credores trabalhistas não se apresentaram nos autos para recebimento de seus créditos, motivo pelo qual foi autorizado o rateio suplementar entre os credores remanescentes, nos termos do art. 149, §2º, da Lei nº. 11.101/2005 (fl. 1954).

Em relação aos créditos habilitados na classe de garantia real, diante da manifestação do Badesc informando a inexistência de crédito a receber em virtude da quitação nos autos de nº. 0006148-80.2007.8.24.0020 (fls. 2009 e 2014/2015), restou apenas habilitada como credora a Air Products Brasil Ltda. A referida credora obteve o parcial adimplemento do seu crédito em razão dos alvarás expedidos às fls. 2023-2027 e 2107, bem como diante da adjudicação do imóvel de matrícula nº. 42.011 (fls. 1919,



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Criciúma**  
**1ª Vara da Fazenda**

2051-2055 e 2059/2060). Houve, assim, o pagamento integral de todos os credores da classe trabalhista e o pagamento parcial da única credora da classe de garantia real.

No tocante às remunerações devidas ao administrador e advogada nomeada no processo arbitradas à fl. 1060, em 06/07/2011, no valor de R\$ 65.000,00 e R\$ 15.000,00, respectivamente, foram realizados os pagamentos correspondentes ao montante de 60% do valor devido em 17/11/2011 (fls. 1282/1283) e os 40% remanescentes foram reservados para posterior liberação dos valores na fase final do processo.

Em razão do valor complementar arrecadado pelo administrador judicial, foi deferida a complementação da remuneração deste no valor de R\$ 2.760,34, quantia esta já recebida pelo credor através do alvará de fl. 2106.

Recebida a prestação de contas apresentada pelo administrador judicial às fls. 2109-2124, houve a publicação de edital para fins de impugnação (fls. 2127/2128) e, diante da ausência de manifestação contrária à prestação de contas apresentada (fl. 2136), sobreveio parecer favorável do Ministério Público às fls. 2137/2138 pugnando pelo pagamento da remuneração devida ao administrador e advogada e, em seguida, pelo encerramento da falência na forma do art. 156 da Lei nº. 11.101/2005.

Os autos vieram conclusos.

**É O BREVE RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Por força do art. 156, "caput", da Lei n.º 11.101/2005, "*apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença*".

Anote-se que "*em seguida à apresentação do relatório final, se não houver mais nenhuma outra pendência, o juízo proferirá a sentença de encerramento de falência*" (COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova lei de falência e de recuperação de empresas: Lei n. 11.101, de 9-2-2005**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 386).

Estando cumpridos todos os requisitos legais por parte do administrador judicial e advogada nomeada, mormente diante do cumprimento parcial das responsabilidades imputáveis ao falido (pagamento integral de todos os credores da classe trabalhista e pagamento parcial da única credora da classe de garantia real, permanecendo pendente de cumprimento o pagamento do saldo parcial da classe de garantia real, pagamento de créditos tributários e créditos quirografários – vide informações de fl. 2116), o encerramento da presente falência é a medida que se impõe.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Criciúma**  
**1ª Vara da Fazenda**

Diante dos valores reservados nos autos aguardando liberação, deverá ser expedido alvará em favor do administrador judicial e da advogada contratada para exercer a defesa da massa falida, nos termos do art. 24, §2º, da Lei nº. 11.101/2005 (valores já reservados nas subcontas de nº. 1102028112 e 1102028103), observados os dados bancários indicados à fl. 2117.

**ANTE O EXPOSTO**

Acolho as manifestações do administrador judicial e, a teor do art. 156, "caput", da Lei n.º 11.101/2005, encerro, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a **AÇÃO DE FALÊNCIA** ajuizada pela sociedade empresária **Masterglass Indústria e Comércio LTDA**.

**Expeça-se alvará** em favor do administrador judicial e da advogada contratada para exercer a defesa da massa falida, nos termos do art. 24, §2º, da Lei nº. 11.101/2005 (valores já reservados nas subcontas de nº. 1102028112 e 1102028103), observados os dados bancários indicados à fl. 2117.

Após, **publique-se, por edital**, a presente sentença, nos termos do art. 156, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005.

**Publique-se.**

**Registre-se.**

**Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se.

Criciúma (SC), 15 de maio de 2018.

**Eliza Maria Strapazon**  
**Juíza de Direito**